SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218249 - RS (2025/0225595-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RAMON WASCHBURGER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.

4. Com efeito, depreende-se da decisão impugnada que o paciente, em tese, teria "participado de uma sessão de tortura, empreendida em desfavor da vítima pela ausência de pagamento pelos entorpecentes

Documento eletrônico VDA50198573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:45:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: fc8f24d0-f8b1-41d9-9486-be4cad15782f

adquiridos. A violência das agressões fora registrada em vídeo pelos investigados".

5. Ademais, "os investigados tentaram extorquir o genitor da vítima, para que este pagasse uma quantia para liberação de seu filho do cárcere. Essas condições, somadas à localização de porções de crack fracionadas, revelam a atuação do coacto na traficância de forma organizada, possivelmente com vinculação à facção criminosa".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50198573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/09/2025 14:45:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: fc8f24d0-f8b1-41d9-9486-be4cad15782f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218249 - RS (2025/0225595-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RAMON WASCHBURGER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.

4. Com efeito, depreende-se da decisão impugnada que o paciente, em tese, teria "participado de uma sessão de tortura, empreendida em desfavor da vítima pela ausência de pagamento pelos entorpecentes

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

adquiridos. A violência das agressões fora registrada em vídeo pelos investigados".

5. Ademais, "os investigados tentaram extorquir o genitor da vítima, para que este pagasse uma quantia para liberação de seu filho do cárcere. Essas condições, somadas à localização de porções de crack fracionadas, revelam a atuação do coacto na traficância de forma organizada, possivelmente com vinculação à facção criminosa".

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAMON WASCHBURGER agrava da decisão de fls. 113-118, em que neguei provimento ao recurso ordinário interposto.

Nas razões do regimental, a defesa postula a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

O paciente foi preso preventivamente em 25/4/2025 em razão da suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, artigo 1º, inciso III e § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97 e artigo 148, § 2º, do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos:

> Com relação à necessidade da prisão, trata-se de auto de prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, extorsão mediante sequestro e tortura, estando presentes indícios de autoria e de materialidade conforme depoimentos colhidos no feito, vídeos em que a vítima aparece sendo

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

> espancada por seus algozes, fotografias da apreensão, laudo provisório de análise do entorpecente recolhido, auto de apreensão e relatório SIN CARD. Conforme consta nos autos, o pai da vítima WILLIAM RENAN CAVALLI passou a receber, por meio de telefone, pedido de pagamento no valor de cinco mil reais para que seu filho fosse liberado, recebendo ainda vídeos do filho sendo espancado, havendo referência de que a vítima estaria sob o jugo de traficantes no bairro São Luiz, em Sapiranga. Policiais iniciaram diligências ao longo do dia com a finalidade de encontrar WILLIAM. Por volta das 16h, souberam que WILLIAM havia conseguido fugir do cativeiro, retornando para a clínica onde estava internado. WILLIAM apresentava diversas lesões pelo corpo, conforme documento médico existente no feito, referindo que havia procurado os traficantes para o consumo de drogas e que, ao relatar que não tinha dinheiro para pagar, os indivíduos mantiveram-no em cárcere e sob tortura, identificando YURI, RAMON e KAIO como parte dos indivíduos que participaram da ação delitiva. Os policiais, então, dirigiram-se até o local, momento em que avistaram YURI e KAIO tentando empreender fuga, sendo detidos. RAMON correu para uma edícula e foi detido após jogar um objeto debaixo da cama, posteriormente verificando se tratar de embalagem contendo 47 pedras de crack. Na delegacia, os três custodiados foram reconhecidos pela vítima. Ainda, o telefone celular de RAMON foi identificado, através do número, como o aparelho de onde partiu a extorsão para o pai da vítima. Como se percebe, os fatos possuem gravidade elevada, pois praticados com violência contra pessoa, em verdadeira sessão de espancamento como se observa nos vídeos, motivada pela ausência de dinheiro por parte da vítima para pagamento de entorpecentes, ou seja, tendo por pano de fundo a traficância. Neste aspecto, localizadas porções de crack caracterizadoras de finalidade ao tráfico em razão de sua quantidade e forma de acondicionamento. Os fatos requerem a manutenção da prisão dos flagrados como garantia da ordem pública, evidentemente afetada pela narcotraficância de certa forma organizada como vista nos autos, extraindo-se da ocorrência periculosidade por parte dos flagrados. Isso posto, converto a prisão em flagrante em preventiva na forma do art. 312 do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de segundo grau, que denegou a ordem, *in verbis:*

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

> ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TORTURA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde , pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos25/04/2025 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, artigo 1º, inciso III e § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/97 e artigo 148, § 2º, do Código Penal. 2. Os impetrantes alegaram ausência dos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e questionaram a materialidade dos delitos, sustentando que o paciente seria apenas usuário de drogas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado em elementos concretos do caso; e saber se as condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O habeas corpus não é via adequada para exame aprofundado sobre a materialidade ou autoria, notadamente em casos em que se discute a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente. 5. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, lastreada em diversos elementos de prova, como depoimentos, vídeos, laudos e reconhecimento pessoal, que indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa atuante no tráfico, além de práticas de tortura e extorsão mediante sequestro. 6. A prisão foi motivada por fatos de extrema gravidade, com evidência de cárcere privado, tortura filmada da vítima, tentativa de extorsão e apreensão de drogas fracionadas. 7. A primariedade e os demais predicados pessoais do paciente não afastam, por si só, a necessidade da custódia, sobretudo diante de processo criminal anterior por roubo majorado, revelando sua reiteração delitiva. 8. A decisão de primeiro grau respeitou os requisitos do art. 312 do CPP, com análise individualizada da conduta e fundamentação em elementos concretos e contemporâneos. 9. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão mostrou-se insuficiente frente à gravidade concreta e à periculosidade social do agente. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ordem denegada. 11. Tese de julgamento: A prisão preventiva é cabível quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, com base em indícios consistentes de autoria e materialidade, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do agente para afastar os riscos à ordem pública diante da periculosidade evidenciada e da reiteração criminosa.

II. Manutenção da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.

Depreende-se da decisão impugnada que o paciente, em tese, teria "participado de uma sessão de tortura, empreendida em desfavor da vítima pela ausência de pagamento pelos entorpecentes adquiridos. A violência das agressões fora registrada em vídeo pelos investigados".

Ademais, "os investigados tentaram extorquir o genitor da vítima, para que este pagasse uma quantia para liberação de seu filho do cárcere. Essas condições, somadas à localização de porções de crack fracionadas, revelam a atuação do coacto na traficância de forma organizada, possivelmente com vinculação à facção criminosa".

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

Além disso, "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG , Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

Nota-se, portanto, que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, nesse momento, a garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

Nessa perspectiva: "Adequada fundamentação do decisum a quo demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., D Je 13/4/2018).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49849876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/08/2025 18:11:05
Código de Controle do Documento: 2238a994-b559-4dd3-80c1-c41cb5533d0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.249 / RS

Número Registro: 2025/0225595-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32422025100942 51097003920258217000 51113333320258210001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAMON WASCHBURGER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMON WASCHBURGER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50168175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:37:24
Código de Controle do Documento: e49be6e0-145b-43e3-8158-5cc17e36dcf8

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:37:24
Código de Controle do Documento: e49be6e0-145b-43e3-8158-5cc17e36dcf8